



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1098276-40.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000419320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1098276-40.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ALLAN RAFAEL BANDINI**, é **apelado UNITED AIRLINES INC.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1098276-40.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1098276-40.2023.8.26.0100**
Apelante: **Allan Rafael Bandini**
Apelado: **United Airlines Inc.**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA**

Voto nº 17052

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Cancelamento de voo - Condições climáticas adversas - Não comprovação - Documentos colacionados insuficientes a demonstrar a impossibilidade de operacionalização regular do voo - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Decolagem no dia seguinte àquele originalmente contratado - Atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas para chegada do contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 192/195, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Bernardo Maia Dias de Souza, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

POR DANOS MORAIS que **ALLAN RAFAEL BANDINI** promove contra **UNITED AIRLINES INC.** Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Apelou o autor (fls. 198/228), buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado para que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que teria havido falha na prestação de serviços da requerida, importando no atraso do demandante para a chegada ao seu destino.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 229/230 e 248/249) e respondido (fls. 234/242). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra o autor que adquiriu da ré, passagem aérea para o trajeto Washinton (IAD) para São Paulo (GRU), com partida no dia 15/06/2023, às 22 horas e 30 minutos e chegada prevista para às 09 hora e 30 minutos do dia 16/06/2023 (fls. 30).

O demandante aduz que devido a atraso injustificado, teria conseguido embarcar na aeronave apenas às 13 horas do dia 16/06/2023 e que, após mais de 6 (seis) horas dentro da aeronave, foram informados que o voo não decolaria naquele horário, de forma que a partida teria sido remarcada para às 21 horas, chegando ao seu destino com atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos do requerente, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“(…) mostra-se incontroverso que ocorreu atraso na decolagem da aeronave responsável pelo voo UA 861.No relatório de voo há a informação de que houve atraso de 1520 minutos na partida (fl. 100).

No entanto, consta do mesmo documento que o atraso decorreu

de condições climáticas extremas. Trata-se de material que contém dados oficiais sobre o voo, de modo que não deve ser concebido como meramente produzido de forma unilateral pela empresa ré.

Em outros termos, não havendo provas suficientes em sentido contrário, deve prevalecer o que consta do relatório de voo. (...)

Vale consignar, ainda, que a empresa ré demonstra que ofereceu suporte material ao autor, consistente em hospedagem em hotel e voucher de 120 dólares para alimentação e transporte (fl. 65).” (fls. 194).

Com efeito, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica.

Aliás, é salutar trazer à baila a inafastável relação consumerista existente no caso em testilha, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da Empresa de Transporte Aéreo.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva da companhia aérea como prestadora de serviços, a qual só não será responsabilizada quando provar, nos termos do § 3º, que: “I – *que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*”.

Assim, caberia à requerida a prova dos motivos ensejadores do cancelamento do voo do autor, pois, como dito, em se tratando de relação de consumo, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14, do CDC).

Outrossim, a juntada de um único prints do

sistema interno da requerida com a frase “extremo mau tempo - incontrolável” (fls. 65), por si só, não é suficiente para presumir, de forma automática, que o voo do autor estava impossibilitado de decolar.

Aliás, tal *print* sequer indica qual seria a condição do tempo no horário marcado para a decolagem, não fala sobre a temperatura, a nebulosidade ou visibilidade, sobre a precipitação do ar ou a velocidade e direção do vento. Nesse diapasão, nada há nos autos que evidencie a impossibilidade de operacionalização do pouso e decolagem devido ao mau tempo.

Na mesma linha de entendimento, os precedentes dessa C. 38ª Câmara:

“APELAÇÃO. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo, com atraso de mais de catorze horas na chegada ao destino, e extravio permanente de bagagem. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) como compensação pelos danos morais suportados pelo coautor em razão apenas da perda da bagagem. DANO MORAL. Telas sistêmicas do relatório METAR produzidas unilateralmente e juntadas no bojo da contestação insuficientes à comprovação das alegadas condições climáticas adversas que teriam impedido a decolagem da aeronave. Falha na prestação dos serviços que transcende o mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Majoração. Cabimento. Fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada coautor, quantia compatível com o dano e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido.”

(Apelação 1003432-34.2022.8.26.0068, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“A apelada, portanto, não demonstrou, como lhe competia, que a não aterrisagem do voo em São Paulo decorreram de caso fortuito ou força maior, ou seja, de fato imprevisível e inevitável, anotando-se que o boletim da METAR (dando conta apenas de que houve fortes chuvas e trovoadas), não revela a impossibilidade de pouso, além de constar horário (20hs) diverso do voo contratado, que estava previsto para chegada às

16h55 do mesmo dia. No caso, deveriam ter sido juntos os boletins das condições climáticas no dia e horário contratado pelo autor, emitido pelo órgão responsável pelo sistema de controle do tráfego aéreo, único que impõe restrições ao pouso e decolagem dos aviões.”

(Apelação 1031949-50.2022.8.26.0100, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 19/12/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP) (g.n.).

Na hipótese dos autos, caberia a parte requerida a prova quanto às alegadas condições climáticas adversas, conjectura esta capaz de causar a interrupção ou atraso de decolagem da aeronave que realizaria o trajeto, por motivo diverso do fortuito interno. De se exigir demonstração de tais fatos através de documentos emitidos por entidades oficiais, com competência para tanto.

Dessa feita, os problemas climáticos sustentados pela companhia aérea não podem ser considerados como excludente de sua responsabilidade civil.

Ainda que assim não fosse, sobreleva notar que se aplica a Teoria do Risco da Atividade, pela sujeição da requerida pelo risco inerente ao negócio que desenvolve.

Portanto, não prospera a tese de que tal ocorrência configuraria fortuito externo, excludente de responsabilidade da apelante, sendo de rigor o reconhecimento da sua falha na prestação dos serviços de transporte.

Nesse diapasão, leciona Sérgio Cavalieri que *“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador.”* Por outro lado, define o fortuito externo também como fato imprevisível e inevitável, *“mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo, autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior.”* (in Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI

FILHO, Sérgio., 14ª ed., São Paulo, Atlas, 2020, p. 349).

Delineado o dano e nexos causal, há, pois o dever de indenizar, restando a análise do valor a ser fixado a título de danos morais, o qual deve se traduzir em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Destarte, não obstante a afirmação da requerida de que deveria haver prova do dano moral, nos termos do art. 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que não há o que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

Nesse sentir, não se pode olvidar que os sucessivos atrasos e a alteração injustificada do voo do autor, com o atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas para a chegada dele ao seu destino ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Devem ser considerados, ainda, os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Entretanto, não deve ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa às vítimas.

Nesse sentir, vê-se, pois, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta à hipótese dos autos, por não se mostrar ínfimo

ou exorbitante diante dos prejuízos experimentados pelo requerente.

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a sentença e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da demandante, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, §1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, alterado o ônus sucumbencial, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator